



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

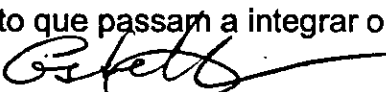
Processo nº : 13804.003110/00-01
Recurso nº : 108-131430
Matéria : CSL – Ex. 1993 a 1996
Recorrente : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

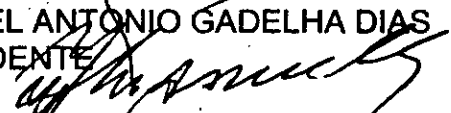
PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINJO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

Recurso nº : 108-131430
Recorrente : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa GINJO AUTO PEÇAS LTDA., contra decisão prolatada pela 8ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 108-07.332, de 19.03.2003, assim resumida no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 131430

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13804.003110/00-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: GINJO AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 19/03/2003 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-07332

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

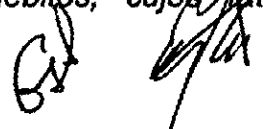
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que deu provimento ao recurso.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PAGAMENTO INDEVIDO – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários, bem assim a sua compensação com débitos vencidos (arts 165, I e 168, I do CTN).

Recurso negado.

O seguimento provisório se deu pelo despacho de fls. 179 a 181 de nº 108-112/2005 apoiado no paradigma Acórdão 202-13.360, sob seguinte ementa:

“FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º E 168, I, DO CTN – PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ – Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, somente estará fulminada pela decadência a compensação de indébitos, cujos fatos



Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

geradores ocorrem 10 (dez) anos antes da data do pedido formulado neste sentido. Recurso a que se dá parcial provimento."

A divergência se estabelece diante a oposição de interesses quando, segundo a recorrente o prazo prescricional é de dez anos para a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, considerando o prazo de cinco anos contados a partir da homologação que se opera na forma do artigo 150 do CTN. Invoca ainda em seu favor o prazo estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

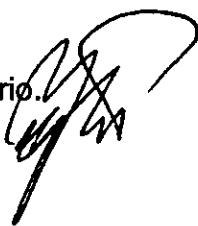
Já, a decisão recorrida, interpretando o artigo 150 do CTN entende que o pagamento corresponde à extinção do crédito tributário e, à falta de declaração de inconstitucionalidade ou de ato que a reconheça, define a contagem quinquenal a partir do pagamento, expirando-se em cinco anos.

Interessam ao processo as seguintes datas:

- Pedido de Compensação – 28.12.2000;
- Pagamentos ocorridos em dezembro de 1992 a janeiro de 1994.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

A divergência foi adequadamente estabelecida e o recurso deve ser conhecido.

Interessam ao processo as seguintes datas:

- Pedido de Compensação – 28.12.2000;
- Pagamentos ocorridos em dezembro de 1992 a janeiro de 1994.

A questão vem sendo tratada neste Colegiado encontrando consistente jurisprudência no sentido da adoção do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Isso foi confirmado por decente decisão, na sessão de 21.03.2006, na forma do Acórdão CSRF/01-05.428, assim sumariado:

Número do Recurso: 107-137919

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13819.000849/2002-81

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E OUTRO

Recorrente: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 21/03/2006 09:30:00

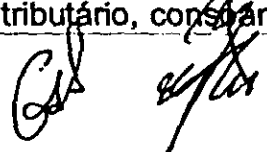
Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.428

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante



Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso especial do contribuinte conhecido e improvido.

O tributo objeto do pedido de compensação/restituição, CSLL, está sem dúvida submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN.

Na forma do artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso concreto, da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

A primeira questão que se apresenta diz respeito à conceituação da expressão "*data da extinção do crédito tributário*".

A tese defendida pela recorrente entende que o crédito tributário se extingue com sua homologação, o que ocorre cinco anos contados do fato gerador, passando então a contar mais cinco anos que corresponderiam ao prazo prescricional.

Essa posição tem recebido acolhida em algumas áreas do judiciário, mas, neste Colegiado a questão vem sendo tratada de forma diferente.

No julgamento do recurso voluntário nº 137.919, processo nº 13819.000849/2002-81, tive a oportunidade de manifestar sobre a questão, como Relator, tendo concluído em consonância com a expressão estampada acima.

Naquela ocasião transcrevi no voto parte da parte expositiva de outro voto de igual teor, proferido no recurso nº 144.320, assim tendo me expressado:

"A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : CSRF/01-05.488

Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I, e 168 Caput e I, do CTN.

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição imposta pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

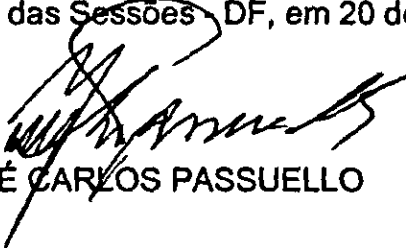
Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

Já, o pagamento extingue o crédito tributário pois apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma incontestes.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido do seu pagamento."

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

